AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.847 - SP (2015/0285749-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MASSAKO KADA NAGAOKA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42 E 59 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE TOTAL INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por MASSAKO KADA NAGAOKA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reconhecendo devido o benefício de auxílio-doença.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, o recorrente defende o reconhecimento da violação dos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/1991, ao argumento de que restou comprovado nos autos o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. É o relatório.

4. A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 59:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da*

> *lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

5. Assim, para que seja concedida o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho.

6. Da mesma forma, a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua, em seu art. 42, que:

> *Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

7. Assim, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez é necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

8. Ocorre que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez por entender que a moléstia que afeta o Segurado diminui sua capacidade laboral apenas temporariamente.

9. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral.

10. Ademais, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.* A propósito, os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NEXO CAUSAL E*

REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, ao segurado, que, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu descabida a concessão do auxílio-doença, diante da ausência de redução da capacidade laborativa.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer a redução da capacidade laboral, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 663.480/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal gira em torno do preenchimento dos requisitos para obtenção de um benefício previdenciário por incapacidade, observando-se os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo concluiu, com base na prova produzida nos autos, que os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não foram preenchidos.

3. Destarte, alterar a premissa fixada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 576.698/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2014).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULAS 282 E 356/STF. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA A INCAPACIDADE LABORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No tocante à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, frise-se que é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 186, da Lei 8.112/90; 20, I e II, § 2º, 60; 62; 89, § único, "a", 93, todos da Lei n. 8.213/91; 76 a 79 e 136 do Decreto n. 3.048/99; Decreto 6.042/07; 30, III, 200, da IN 118/05; 199, § 3º, I e II, 201 e 207, da IN n. 20/07; Súmulas 25 e 26 da Advocacia Geral da União; 10 e 11, da Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina; 130, 133, II, 245, 333, incisos, parágrafo único, 436,454, todos do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A alegação de violação dos arts. 25, 26, 42, 43 e 59, todos da Lei n. 8.213/91, não pode ser revista sem que se proceda ao reexame do material fático-probatório dos autos, pois seria necessário avaliar o conjunto das provas dos autos para saber se o recorrente possui os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.490.851/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.12.2014).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR